



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Tomada de Preços Nº 000001/2017 - 05/04/2017 - Processo Nº 007172/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/05/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

Às 09:30 horas do dia 03 de maio de 2017 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para apreciação e julgamento dos documentos de habilitação referentes à Tomada de Preços Nº 001/2017, objetivando CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) CASAS POPULARES EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com a Secretária Elizaura Barcelos Matias da Silva e o membro Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 05/04/17, conforme fls. 2.178/2.182. Salienta-se que esta Comissão foi auxiliada pelo Engenheiro Civil, Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, nas decisões acerca das questões técnicas relacionadas à Engenharia.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO das empresa:** 1) ASLE CONSTRUTORA LTDA ME, 2) CALIMAN CONSTRUTORA LTDA EPP, 3) CONSTRUTORA A S LANÇA EIRELI ME, 4) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, 5) CONSTRUTORA PONTA NEGRA LTDA - EPP, 6) ENGEFLEX LTDA EPP, 7) EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - EPP, 8) HIPERMAC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, 9) HRV CONSTRUTORA LTDA - ME, 10) NOROESTE CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES, 11) R M P SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, 12) SANTA MARIA ENGENHARIA LTDA e 13) ZAMPS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME. **Concluindo que as empresas:** 1) ALPS CONSTRUTORA LTDA, 2) APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP, 3) CONSTRUENG EIRELI EPP, 4) CONSTRUTORA AVAL LTDA - ME, 5) CONSTRUTORA SUL CAPIXABA EIRELI - ME, 6) CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME, 7) HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA - EPP, 8) IDEAL SISTEMAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, 9) J & J CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, 10) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 11) SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, 12) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP, 13) VIACONST CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 14) W.A. EDIFICAÇÕES LTDA - ME e 15) WID CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa ALPS CONSTRUTORA LTDA alegou que:

a) As licitantes Asle, Patamar e Eros não apresentaram acervo de muro, assim como pede o item 10.5.2.1 do edital - Observa-se que PROCEDE a alegação, pois ao analisar a documentação, esta Comissão junto com o Setor de Engenharia não verificou a comprovação de "execução de muro de alvenaria", portanto, devendo ser **INABILITADAS** as empresas **ASLE CONSTRUTORA LTDA ME, EROS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - EPP** e **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** por não atender ao item 10.5.2.1, alínea "f", do Edital;

b) A empresa A S Lança não apresentou o balanço e não possui acervo de muro de alvenaria - Verifica-se que PROCEDEM as alegações, vez que esta Comissão verificou que o Balanço Patrimonial não foi apresentado, bem como que não ficou comprovada a execução de "muro de alvenaria", deste modo, devendo a empresa **CONSTRUTORA A S LANÇA EIRELI ME** ser INABILITADA por não atender aos itens 10.7.2 e 10.5.2.1, alínea "f", do Edital;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Tomada de Preços Nº 000001/2017 - 05/04/2017 - Processo Nº 007172/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/05/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

2) A licitante CONSTRUTORA SUL CAPIXABA EIRELI - ME alegou que:

a) A empresa Hipermac não comprovou a execução de muro de alvenaria - Vislumbra-se que PROCEDE a alegação, pois não ficou comprovada a execução do muro de alvenaria na documentação apresentada, portanto, a empresa **HIPERMAC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME** deve ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, alínea "f", do Edital;

b) A licitante J & J apresentou fôrma de chapa compensada (1,2 Cm), sendo que a parcela de maior relevância é execução de fôrmas em tábua - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que, conforme art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o serviço comprovado às fls. 1.531 se trata de execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente";

c) A empresa Noroeste não comprovou a execução de fôrma de tábua - Verifica-se que PROCEDE a alegação, pois esta Comissão não vislumbrou a "execução de fôrma de tábua" na documentação de habilitação apresentada, destarte, a empresa **NOROESTE CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA ME** deve ser **INABILITADA** por não atender ao item 10.5.2.1, alínea "a", do Edital;

3) A licitante R M P SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP alegou que:

a) A empresa Hipermac apresentou acervo em cópia simples e folhas do balanço sem autenticação - Denota-se que NÃO PROCEDEM as alegações, vez que as Certidões de Acervo Técnico e seus respectivos atestados apresentadas às fls. 1.268/1.292 foram devidamente autenticadas através do site <<https://servicos.caubr.org.br/>>, bem como que o balanço apresentado foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, o que permite sua autenticação eletronicamente através do site <https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/Outros/ValidarChancelaDigitalPWJ.aspx>;

b) A licitante Asle não comprovou a execução de estrutura de madeira e não apresentou o certificado de registro cadastral - Vislumbra-se que a primeira alegação é PROCEDENTE, pois esta Comissão ao analisar a documentação não constatou a "execução de estrutura de madeira", portanto, a empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP** também deve ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, alínea "c", do Edital. Já a alegação de que a empresa não apresentou o registro cadastral NÃO PROCEDE, pois às fls. 624 foi apresentado protocolo de requerimento de cadastro, deste modo, atendendo as exigências editalícias;

c) A empresa Patamar não apresentou o certificado de registro cadastral - Observa-se que a alegação NÃO É PROCEDENTE, pois às fls. 951 foi apresentado protocolo de requerimento de cadastro, deste modo, atendendo as exigências editalícias;

d) A licitante Jordão possui sócio que é esposo de uma servidora do Município, deste modo, ferindo o item 5.4.2 do edital - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, pois o sócio da empresa, Sr. Irysson Ewerton Moreira Jordão, é casado com a servidora Carmem Zuila da Silva Jordão, ocupante do cargo de fiscal administrativo nesta Municipalidade. Desta forma, não existe qualquer infringência ao item 5.4.2 do edital que prevê que não é permitida a participação no certame de empresas que "possuam sócio, administrador, gerente ou funcionário que seja servidor ou dirigente do Município de Presidente Kennedy - ES ou que possuam qualquer tipo de parentesco, até o 3º (terceiro) grau, incluindo os afins , com a Prefeita, com o Vice-Prefeito, com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Tomada de Preços Nº 000001/2017 - 05/04/2017 - Processo Nº 007172/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/05/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

os Secretários, com o Procurador Geral, com a Pregoeira e Equipe de Apoio e com os membros da Comissão de Licitação do Município de Presidente Kennedy - ES, bem como as que se enquadrem na vedação do art. 9º da Lei 8.666/93", vez que, conforme acima descrito, a servidora em questão não é sócia da empresa, bem como que não há liame de parentesco entre a servidora e do sócio da empresa Jordão Construções com os cargos descritos no referido item;

4) A empresa CONSTRUTORA A S LANÇA EIRELI ME alegou que:

a) A licitante Hipermac apresentou declaração de aceitação de indicação em cópia do original - Vislumbra-se que PROCEDE a alegação, pois às fls. 1.297 foi apresentada cópia colorida simples (sem autenticação) da Declaração de Aceitação, portanto, devendo **ser INABILITADA** a empresa **HIPERMAC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA -ME** por não atender também ao item 10.5.3.3 do Edital;

b) A empresa Patamar apresentou certidões do CREA vencidas - Denota-se que PROCEDE a alegação, pois se verifica que tanto a certidão do CREA pessoa jurídica quanto a de pessoa física apresentadas às fls. 911 e fls. 912/913 estão vencidas, portanto, devendo **ser INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA** por não atender também ao item 10.5.1.2 do Edital;

c) A licitante Noroeste apresentou acervos, folhas do balanço e a certidão municipal em cópias simples - Observa-se que é PROCEDENTE a alegação de que a licitante apresentou acervo em cópia simples, deste modo, os acervos juntados às fls. 1.675/1.682 não foram levados em consideração para fins de comprovação de qualificação técnica. Quanto à alegação de que as folhas do balanço patrimonial estão sem autenticação se verifica que também é PROCEDENTE, pois as fls. 1.696 e 1.697 não foram autenticadas, deste modo, a empresa **NOROESTE CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME** deve **ser INABILITADA** por não atender também ao item 10.7.2 do Edital. Por fim, a alegação de que a Certidão Municipal foi apresentada em cópia simples NÃO PROCEDE, pois a referida foi emitida através de sistema eletrônico, o que permite sua autenticação por esta Comissão;

d) A empresa Hrv apresentou certidão federal vencida - Verifica-se que é VERDADEIRA a alegação conforme verificado às fls. 1.431, todavia, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que, conforme Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada às fls. 322, a licitante comprovou se tratar de Microempresa, portanto, sendo assegurado à licitante o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, caso venha a se sagrar vencedora do certame, conforme art. 43, §1º, Lei Complementar nº 123/2006;

e) A licitante Santa Maria apresentou certidões do CREA vencidas - Vislumbra-se que PROCEDE a alegação, pois, conforme se verifica às fls. 1.810/1.812 e fls. 1.813, tanto a certidão do CREA de pessoa jurídica quanto a de pessoa física estão vencidas, portanto, devendo **ser INABILITADA** a empresa **SANTA MARIA ENGENHARIA EIRELI-EPP** por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital;

5) A empresa J & J CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME alegou que:

a) A licitante Hipermac apresentou acervos de fiscalização e não de execução - Observa-se que PROCEDE a alegação, pois a Decisão nº PL-1067/97 do CONFEA assim dispõe: "1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: **a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000001/2017 - 05/04/2017 - Processo Nº 007172/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/05/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo", desta forma, e mediante a análise da documentação apresentada, esta Comissão constatou que todos os Acervos fazem menção a fiscalização, portanto, devendo ser **INABILITADA** a empresa **HIPERMAC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA -ME** por não atender ao item 10.5.2.1, aliena "a" a "f", do Edital;

b) A empresa Zamps apresentou acervos de elaboração de projetos - Ao analisar a documentação apresentada pela licitante, verificou-se que o único Acervo apresentado foi CANCELADO pelo CREA do Espírito Santo, conforme em anexo, deste modo, não possuindo validade para fins de comprovação da qualificação técnica. Portanto, a empresa **ZAMPS REPRESETNAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** deve ser **INABILITADA** por não atender ao item 10.5.2.1, alíneas "a" a "f", do Edital;

c) A licitante Ponta Negra apresentou CRQ do CREA pessoa jurídica desatualizada, pois no endereço do contrato social consta Vila Cajueiro como bairro, sendo que no CRQ está Alto Boa Vista, também não apresentou acervo de muro de alvenaria - Vislumbra-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO de que a Certidão do CREA de Pessoa Jurídica está desatualizada, pois às fls. 958 apresenta como endereço o bairro Alto Boa Vista, já às fls. 954 apresenta como endereço o bairro Vila Cajueiro, ocorre que a própria certidão menciona que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro". Além disso, restou constatado que a empresa não comprovou a execução de "muro de alvenaria". Deste modo, devendo a empresa ser **CONSTRUTORA PONTE NEGRA LTDA EPP** ser **INABILITADA** por estes motivos;

6) A empresa APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP alegou que:

a) A licitante Patamar não apresentou acervo referente a telhas cerâmicas de cobertura e muro de alvenaria - Denota-se que PROCEDE a alegação apenas com relação ao "muro de alvenaria", vez que às fls. 916 foi comprovada a "execução de cobertura em telha";

7) A empresa CONSTRUTORA AVAL LTDA - ME alegou que:

a) A licitante Hrv não comprovou a execução de fôrma de tábuas - Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, verificou-se que a Certidão de Acervo Técnico de nº 1529/2013, apresentada às fls. 1.389/1.424, não possuía todas as páginas constantes nos selos de segurança, os quais vão do selo A 0023869 ao A 0023909, o que totaliza 40 páginas de atestado, ocorre que o atestado apresentado anexo à Certidão foi numerado sequencialmente até o número 34, desta forma, esta Comissão cuidou de diligenciar junto ao CREA-ES a fim de verificar tal divergência, nos sendo informado pelo Sr. Ernani de Castro Gama, conforme email em anexo, que "essa CAT compõe dois atestados. Faltou apresentar também esse que vai cópia em anexo... Somando as páginas chega-se ao total de 40 páginas", portanto, conclui-se que o Acervo apresentado está incompleto e não tendo a empresa apresentado outro acervo para análise quanto a qualificação técnica. Deste modo, deve ser **INABILITADA** a empresa **HRV CONSTRUTORA LTDA ME** por não atender ao item 10.5.2.1, alíneas "a" a "f", do Edital;

b) A empresa Caliman não comprovou a execução de alvenaria e muro de alvenaria - Observa-se que as alegações são PROCEDENTES, pois esta Comissão não constatou a comprovação de execução dos serviços em questão, vez que o muro apresentado é de "arrimo" e não de "alvenaria", bem como que as paredes apresentadas são "pré-moldadas" e não de "alvenaria",



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Tomada de Preços Nº 000001/2017 - 05/04/2017 - Processo Nº 007172/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	03/05/2017
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

portanto, devendo a empresa **CALIMAN CONSTRUTORA LTDA EPP** ser INABILITADA por não atender ao item 10.5.2.1, alíneas "a" e "f" do Edital;

c) A licitante Ideal não comprovou a execução de fôrma de tábua - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que o serviço em questão foi devidamente comprovado às fls. 1.475;

d) A empresa R M P apresentou muro de vedação - Denota-se que PROCEDE a alegação, pois se verifica às fls. 1.748 a execução de "muro de vedação", entretanto, o edital prevê como qualificação técnica a execução de muro de ALVENARIA, portanto, não estando especificado a "forma" como foi executado o referido muro. Deste modo, devendo ser **INABILITADA** a empresa **RMP SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA** por não atender ao item 10.5.2.1, alínea "f", do edital;

e) A empresa A S Lança não apresentou balanço patrimonial e não comprovou a execução de muro de alvenaria - Vislumbra-se que PROCEDEM as alegações, conforme exposto na alínea "b", item 1, desta Ata;

f) A licitante Aprimora apresentou a CAT 1720/2011 sem chancela do CREA na folha 01/02 - Observa-se que é VERDADEIRA a alegação, tendo em vista que às fls. 524, página 01/02 do Atestado, não se constatou a chancela do CREA-ES, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, vez que a Certidão de Acervo Técnico nº 001720/2011 NÃO FOI CONSIDERADA para fins de comprovação da qualificação técnica, pois a licitante apresentou mais CAT's que comprovaram a execução dos serviços exigidos no edital;

g) A empresa J & J não apresentou fôrma de tábua - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "b", item 2, desta Ata;

8) Por fim, quanto a análise de documentos realizadas por esta Comissão, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) a licitante ENGEFLEX LTDA EPP apresentou 'Balanço Patrimonial' incompleto, vez que nas páginas apresentadas não é possível vislumbrar o "ativo" e o "passivo", portanto, não atendendo ao item 10.7.2 do Edital, devendo ser INABILITADA por este motivo;

b) a empresa NOROESTE CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES não comprovou a execução de "muro de alvenaria", portanto, devendo ser INABILITADA por não atender também ao item 10.5.2.1, alínea "f", do edital.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista fraqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

Elizaura Barcelos Matias da Silva  
Secretária

Edilene Paz dos Santos  
Membro